



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.853, DE 2014

(Do Sr. Ricardo Tripoli)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para criminalizar a comercialização de animais domésticos em sites da internet hospedados no Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-215/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para criminalizar a comercialização de animais domésticos em sítios eletrônicos da rede mundial de computadores (*internet*) hospedados no Brasil.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

“Art. 32-A. Comercializar animais domésticos por meio de sítios eletrônicos da rede mundial de computadores (*internet*) hospedados no Brasil.

Pena - detenção, de um a três meses, e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei foi inspirado em iniciativa do vereador de Salvador, Bahia, Marcell Moraes (PV), que apresentou Projeto de Lei determinando que animais domésticos só possam ser vendidos em locais como canis e gatis. Ele acredita que a futura lei irá coibir abusos e maus-tratos, pois, em diversos estabelecimentos, os animais ficam expostos em gaiolas ou locais pequenos e abafados, algumas vezes expostos ao sol e ao sereno.

Segundo ele, o grande objetivo é incentivar a adoção de animais abandonados, pois amigo não se compra, se conquista. Pretende ainda ampliar esse projeto para proibir a venda em qualquer local¹.

Acredito que, na verdade, a comercialização de animais deva ser proibida como um todo. Entendo que reproduzir animais para a venda de filhotes deve ser considerado um crime. Como diz a redação da Agência de Notícias de

¹ Agência de Notícias de Direitos Animais – ANDA, em <http://www.anda.jor.br/26/04/2013/lei-que-proibe-venda-de-animais-em-lojas-e-pet-shops-gera-polemica>

Direitos Animais – ANDA, “ninguém pode vender bebês humanos, mas filhotes animais podem ser comercializados livremente. O caso de maus-tratos a animais em pet shops e lojas do ramo é apenas a ponta do iceberg. Animais são seres livres que não devem estar a mercê da exploração humana visando o lucro. Não há um preço que possa ser pago por uma vida. A comercialização trata sim os animais como mercadoria e milhares deles são abandonados nas ruas por pura inconsequência de seus ‘tutores’, que não pensam antes de comprar um filhote. Destes, outros tantos são maltratados enquanto sofrem as dificuldades do abandono, da fome e da solidão. Adotar é um ato de amor incondicional e é assim que animais, humanos e não humanos devem ser acolhidos. Amigo não se compra!”².

Este Projeto de Lei especificamente proíbe a venda de animais domésticos pela internet, porque a realidade, nesse caso, é ainda pior que nos *petshops*. Pela rede de computadores, não se pode ter ideia nenhuma das condições de cativeiro em que se encontram os animais, uma vez que o comprador teria apenas fotos e vídeos disponíveis que podem ser facilmente adulterados.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem a seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2014.

Deputado RICARDO TRIPOLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

² idem

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
